



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Secretaria de Educação Básica/Célula de Gestão de Recursos Humanos		
EMENTA: Responde à SEDUC que o enquadramento do Curso de Aperfeiçoamento como de Especialização (Pós-graduação <i>lato sensu</i>), é válido e correto para todos os efeitos e fins de direito.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 04415684-7	PARECER Nº: 0142/2005	APROVADO EM: 27.04.2005

I – RELATÓRIO

Mediante o ofício nº 028-CGRH, de 28.01.2005, a Orientadora da Célula de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará – SEDUC, Sra. Arleida Maria de Queiroz, solicita “análise e parecer” deste Conselho de Educação sobre a idoneidade de Curso de Pós-Graduação – Aperfeiçoamento – concluído por Francisca Maria Benevides Gomes, na Universidade Estadual de Campinas – SP.

Graças a esse Curso a servidora Francisca Maria Benevides Gomes recebeu ascensão funcional para a, classe Professor Especializado ref. 21, havendo a Secretaria considerado o Curso de Aperfeiçoamento como Curso de Especialização, apoiada a Secretaria, nos termos da Lei Estadual nº 12.066/93 – PCC, do Magistério Oficial, a qual preleciona que os Cursos de pós-graduação, para fins de ascensão funcional, devem ter sido feitos nos termos da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação.

O Tribunal de Contas do Ceará questiona a ascensão concedida à servidora supracitada. Por este motivo, a Orientadora da citada Célula vem solicitar análise e parecer do CEC, “com a finalidade de fornecer subsídio para uma melhor análise do processo de aposentadoria”, o qual, pelo que se pode entender, tramitou ou está tramitando junto ao Tribunal suprareferido.

O Processo traz cópia do Diploma de Licenciatura em Pedagogia, cópia da ata de qualificação da dissertação para o mestrado na UNICAMP e histórico escolar das disciplinas do Curso de Mestrado não concluído, por não ter havido a Defesa da respectiva Dissertação, todos esses documentos pertencentes a Francisca Maria Benevides Gomes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – Sucinto relance histórica

A Lei nº 4.024 de 1961, em seu artigo 69, letras b e c refere-se a Cursos de Pós-Graduação. Em 1965, quatro anos depois da vigência da Lei, o Ministro de Educação e Cultura desejando implantar e desenvolver esses cursos de pós-graduação e tendo em vista a nítida imprecisão sobre a natureza desses cursos, solicitou ao Conselho Federal de Educação que se pronunciasse sobre a matéria e a regulamentasse. Esta a motivação próxima para a elaboração do Parecer nº 977 – CFE, de 3.12.65. Os Cursos compreendidos na letra “c” do artigo 69 da citada Lei, são definidos como:

“c) (cursos) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.”

Ressalto, na citação *supra*, dois elementos:

1. os Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento se encontram no mesmo nível;
2. a autonomia das IES, já está presente, no que toca ao estabelecimento dos critérios de ingresso nesses cursos.

O Parecer nº 977/65, de autoria do Conselheiro Newton Sucupira esclareceu magistralmente a origem, a natureza, os objetivos, as características e a classificação dos Cursos de pós-graduação em *stricto* e *lato sensu*, e outros pontos analisados pelo notável Conselheiro. Aos cursos, apontados na letra “c” do artigo 69 da Lei nº 4.024/61, acima transcrito, aplicou o conceito de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

A Resolução nº 14/77 do extinto Conselho Federal de Educação regulamentou os cursos de pós-graduação *lato sensu* quanto à sua duração, corpo docente e demais condições. Nesta Resolução os Cursos de Especialização e aperfeiçoamento aparecem como cursos de pós-graduação *lato sensu*. Com carga horária mínima de 360 horas. Ademais Estabeleceu em oitenta e cinco por cento, o percentual de frequência a todas as atividades programadas, bem com o aproveitamento em processo formal de avaliação como requisitos para a expedição do correspondente certificado. Determinou, ainda, que o certificado expedido fosse acompanhado do respectivo histórico escolar, com nome e duração da disciplina, nome do docente, forma de avaliação, duração total e declaração de que o Curso obedeceu a todas as disposições dadas por esta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Em 6 de outubro de 1983, a Resolução CFE nº 14/77 foi revogada pela Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação. A nova Resolução trouxe alguns aperfeiçoamentos, nem sempre fundamentais. Seguem algumas observações:

1. mudança na ordem de enunciação dos Cursos, passando de “aperfeiçoamento e especialização” para “especialização e aperfeiçoamento”;
2. percentual de frequência caiu de 85%(oitenta e cinco por cento) para 75% (setenta e cinco por cento);
3. definiu o percentual do rendimento acadêmico para aprovação, em 70%(setenta por cento);
4. a carga horária mínima permaneceu a mesma, ou seja, 360(trezentas e sessenta horas);
5. manda informar a titulação do docente, no histórico escolar;
6. permanece a mesma duração em ano, não podendo exceder 2(dois) anos consecutivos;
7. aparece, de maneira explícita, no artigo 6º, o que a Resolução nº 14/77 inaugurara, também, em seu artigo 6º, vale dizer, a possibilidade de expedir **“certificado de aperfeiçoamento ou especialização aos alunos de pós-graduação (*stricto sensu*) que houverem sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de no mínimo 360(trezentas e sessenta horas), desde que pelo menos 240(duzentas e quarenta horas) tenham sido dedicadas à área de concentração do Curso de Mestrado ou Doutorado” (Art. 6º da Resolução nº 14/77 do CFE).**

A Resolução nº 12/83, assim, trata da mesma matéria.

“Art. 6º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” poderão declarar **a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento**, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos: (grifou-se).

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão de pós-graduação “*stricto sensu*”;
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

- c) tenham sido integralizadas neste total, pelo menos 60(sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógica, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.”

O parágrafo único deste artigo esclarece que a declaração de validade como Curso de Especialização ou aperfeiçoamento deve ser substituída pelo Diploma de Mestre ou Doutor, “quanto o aluno vier a concluir o curso respectivo, com aprovação de sua dissertação ou tese.”

A Resolução nº 12/83 do CFE vigeu intacta até 1997, quando a Resolução nº 04/97, de 13.08.1997, alterou seu artigo 5º, tão somente baixando de 85(oitenta e cinco por cento) para 75%(setenta e cinco por cento) o percentual de freqüência às atividades do Curso. Note-se, também, que a Resolução nº 04/1997, mudou a ordem de enunciação do Curso, de “**especialização ou aperfeiçoamento**” (**Resolução nº 12/83**) para “**aperfeiçoamento ou especialização**” (Resolução nº 04/1997). A Resolução nº 12/83 do CFE foi revogada pela Resolução nº 03/99 – CES – CNE. E esta última, pela Resolução nº 01/01 CES – CNE.

A Resolução CES-CNE nº 01/01, de 03.04.2001, estabeleceu as normas de funcionamento de cursos de pós-graduação. Nos seus 5(cinco) primeiros artigos trata dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado); o assunto do 6º ao 12º artigos são os cursos de pós-graduação *lato sensu*. Foram poucas as mudanças ocorridas. Uma delas foi a retirada do percentual de 70%(setenta por cento) de rendimento acadêmico para aprovação em cada disciplina. A duração dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* permanece a de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas. Entre as informações que devem constar do histórico escolar que acompanha o respectivo certificado, encontram-se os seguintes itens: local em que o curso houver se realizado, título da monografia ou trabalho de conclusão do curso e, em se tratando de ensino a distância, indicação do ato de credenciamento da instituição.

Ocorre igualmente registrar que a Resolução CES-CNE nº 01/01, refere-se a Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, não nominando nem especialização nem aperfeiçoamento. Permaneceu no gênero, não descendo à espécie. Tratando-os, portanto, mais uma vez do mesmo modo, sem distinção alguma. Contudo, incluiu no rol dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* “os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes. O que vem corroborar, mais uma vez, a concepção unitária sobre a natureza e o nível desses cursos: todos os dois cursos são de pós-graduação *lato sensu*.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Os estudos, realizados na UNICAMP por Francisca Maria Benevides Gomes, estenderam-se de 1991 a 1993. A qualificação de sua Dissertação, na qual logrou aprovação (cfr. Histórico escolar e parecer do Exame de Qualificação), foi efetuada no dia 25 de abril de 1994. Achando-se, portanto, seus estudos regulamentados pelo disposto na Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação. Com efeito, como foi visto *supra*, a Resolução nº 12/83 – CEF teve vigência absoluta até a Resolução nº 03/99. Como o Curso foi realizado na vigência da Resolução nº 12/83 – CFE, não há, por conseguinte, dúvida da sua idoneidade e validade para a apreciação da presente postulação. A postulante foi selecionada e matriculou-se no Mestrado em Educação da UNICAMP. Concluiu os créditos das disciplinas. Submeteu-se à banca do Exame de Qualificação e teve aprovada a “qualificação de sua dissertação”. Não concluiu o mestrado, porque ainda não defendeu nem, portanto, teve aprovada a sua dissertação de mestrado.

A postulante fez uso do Art. 6º da Resolução nº 12/83 do CFE, que lhe permitia obter uma declaração de “validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de **Especialização ou Aperfeiçoamento**, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos (grifou-se):

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação *stricto sensu*;
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas;
- c) tenham integralizado nesse total, pelo menos 60(sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógicas, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.” (Art. 6º da Resolução nº 12/83 – CFE).”

Cumprir informar que o Histórico Escolar da postulante anexado mostra que o Curso todo é na área de educação (Mestrado em Educação) e que cobre sobejamente a exigência da letra c *supra*.

Como se viu na análise procedida dos diplomas legais sobre a pós-graduação, desde 1961 (Lei 4.024/61), a pós-graduação *lato sensu* trata os cursos de especialização e aperfeiçoamento *ad modum unius*, como se fossem (e o são) espécies de um mesmo gênero, haja vista as citações do Parecer nº 977/65 do CFE, a Resolução nº 14/77 – CFE, a Resolução nº 12/83, Resolução nº 01/01, de 03.04.2001, do CNE e o art. 44, Inciso III, da Lei nº 9.394/96. Nesta legislação o termo “ou” não é indicativo de que se segue um termo contraditório ou dilemático (ou...ou) e, sim, traduz “uma relação de igualdade ou de alternância.” (CUNHA, C e CINTRA, L.. Nova Gramática do Português Contemporâneo/SP; Nova Fronteira, 2004, 3ª Edição, p.580).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Pode-se dizer ter sido este o entendimento linear e pacífico dos textos sob exame. O entendimento contrário seria, de resto, improcedente. Assim entendeu a UNICAMP ao escolher a nomenclatura “aperfeiçoamento”; assim, também corretamente, fê-lo a Universidade Federal do Ceará; veja-se, a este respeito, o Despacho ao Processo nº 030203316-3, emitido pelo Presidente do CEC e Relator, professor Marcondes Rosa de Souza, em 1º de abril de 2003. A escolha da nomenclatura é uma opção da Instituição de Ensino Superior.

O que importa considerar é o conteúdo da norma. Se a legislação usa um nome pelo outro, quer dizer que os considera de igual valor, da mesma natureza, com os mesmos objetivos e características, tanto é assim que se lhes acomete as mesmíssimas exigências e formalidades. Em suma, a nomenclatura é dual; a conotação, a mesma.

Em assim sendo, salvo melhor juízo, somos de Parecer que a SEDUC apreciou válida e corretamente o grau e a natureza do Certificado do Curso de Aperfeiçoamento, integralizado por sua funcionária Francisca Maria Benevides Gomes. Agiu, finalmente, válida e corretamente, ao considerar ou expressar como se fosse de especialização o curso de aperfeiçoamento realizado pela requerente, pois, ao fazer o enquadramento da postulação nos termos da Lei nº 12.066/93 – PCC do Magistério Oficial, fê-lo considerando o Curso na sua intrínseca realidade e natureza (*quoad rem*) e não o apreciando na sua nomenclatura (*quoad nomen*), evitando, assim, o nominalismo e o dereísmo.

Na formulação da Lei nº 12.066/93 é que se deveria ter usado a nomenclatura dual (especialização ou aperfeiçoamento), dado que ia fazer o enquadramento dos Cursos, parametrando-o nos termos da Resolução nº 12/83 – CFE, que adota a igualdade de nível e natureza entre os Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização.

IV – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que se responda à SEDUC que o enquadramento do Curso de Aperfeiçoamento como de Especialização (Pós-Graduação *lato sensu*) foi válido e correto para todos os efeitos e fins de direito, porquanto realizado sob a vigência de norma que não os distinguiu, nem intrínseca nem extrinsecamente.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2005.

ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC